



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução visa instituir a concessão de auxílio-alimentação ou cartão de alimentação aos servidores que compõem o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas. Tal iniciativa, embasada na observância dos princípios constitucionais da administração pública e na escuta ativa dos servidores, objetiva não apenas atender às necessidades básicas de alimentação, mas também promover a eficiência na gestão dos recursos públicos e valorizar o trabalho dos colaboradores.

Ao auscultar os servidores, estes nos redarguiram no sentido da viabilidade de se implementar o fornecimento do auxílio alimentação ou cartão de alimentação, nomenclatura, mormente também lhe atribuída de vale-alimentação, a exemplo de outras Câmaras Municipais, o que de bom alvitre teve a acolhida desta Mesa Diretora, optando, assim, pela implantação do presente auxílio-alimentação, cuja natureza da proposta tem natureza diversa do auxílio refeição.

Porquanto, o presente benefício, a ser instituído em R\$ 500,00(Quinhentos reais), serve para dar suporte à alimentação do servidor e seus familiares, tratando-se de benefício social que ostenta pelo menos duas vantagens principais: a primeira para o órgão pagador, não onera a dotação de pessoal e, portanto, não fere os princípios e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, a segunda, para o beneficiário, além da óbvia vantagem, não sofre a incidência de tributos e contribuições previdenciárias.

Sobre a criação do auxílio-alimentação por meio de projeto de resolução este meio normativo usado, entendemos satisfazer as exigências legais, já que, com exceção, do art. 29, VI c/c o art. 37, X e do art. 51, IV, parte final, da CF, que exigem lei, todos os outros assuntos internos de um parlamento poderão ser tratados por resolução.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

E, nesta senda, reportando a Lei Orgânica Municipal de Bom Jardim de Minas traz em seu art. 38, in verbis:

Art. 38. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – **resoluções**; (grifo nosso)
- VI – decretos legislativos.

Note-se que na mesma linha de entendimento da Constituição Federal, não há que se falar em hierarquia entre as espécies normativas, haja vista que cada uma atua dentro da sua área de competência.

Partindo a Constituição como vértice do ordenamento jurídico, todas as demais espécies normativas são dela diretamente decorrentes. Essa ideia encontra guarida no art. 59 da CF/88 que prevê a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções (...).

Acerca do processo legislativo Lemos<sup>1</sup>(citado por citado por ANDRADE,2014) ensina que:

*O processo legislativo é uma exigência do Estado de Direito, não devendo ser considerada válida uma espécie normativa*

<sup>1</sup> LEMOS, citado por ANDRADE, 2014. As espécies normativas do Art. 59 da Constituição Federal. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42559/as-especies-normativas-do-art-59-da-constituicao-federal>. Acesso em: 21.jan.2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

sancionada sem, necessariamente, ter percorrido todos os passos previstos pela Constituição. (LEMOS apud ANDRADE, 2014)

Neste escopo, compulsando o Regimento Interno da Câmara Municipal tem-se que a referida matéria deva ser proposta por meio de Resolução, e embora haja quem olvide dessa prerrogativa, a espécie normativa em questão se insere no conceito de lei em seu sentido formal, eis que precede de um processo legislativo pleno, como bem preceitua o rol estabelecido no art. 59 da Constituição Federal e no art. 38 da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas, encontrando-se, pois, sua criação sob o ponto de vista do Princípio da Legalidade, visto que o administrado, no que consiste à concessão de vantagens, só pode fazer o que a lei lhe faculta, conforme bem assevera Diógenes Gasparini<sup>2</sup>:

*O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que excede o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei "autoriza" e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra). (GASPARINI, 1989, p.6)*

*Mondy*

<sup>2</sup> GASPARINI, Diógenes, in Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 1989, p.6.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

O trecho supratranscrito demonstra, indene de dúvidas, o procedimento a ser adotado pelo administrador no trato da coisa pública. A administração pública sempre e mais do que nunca, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Da mesma forma, Celso Bandeira de Mello <sup>3</sup>diz o seguinte:

*Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados, segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. (MELLO, 1992. p. 53)*

E mais, embora não constem dos quadros do Legislativo servidores inativos, esclarecemos que estes se houvessem não poderiam fazer parte do benefício por força da Súmula n.º 680 e Súmula Vinculante n.º 55 do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão de 26 de novembro de 2018, a Ministra Carmem Lúcia ao julgar procedente Reclamação do Município de Catanduva/SP<sup>4</sup>, com observância da Súmula Vinculante n.º 55 do Supremo Tribunal Federal, transcreve trecho do parecer a Procuradoria-Geral da República em que acolhe a jurisprudência daquela Suprema Corte, do qual podemos abstrair que:

<sup>3</sup> MELLO, Celso Bandeira de. Elementos do Direito Administrativo. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1992,p.53.RECLAMAÇÃO 31.157 SÃO PAULO.

<sup>4</sup> RECLAMAÇÃO 31.157 SÃO PAULO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que o auxílio alimentação, independente da denominação a ser concedida, não se estende aos servidores inativos, **por constituir verba de natureza indenizatória (...), (grifo nosso)**

Dessa forma, e caracterizando-se a proposição como de natureza essencialmente técnica, temos a convicção de que esta Colenda Casa dará o seu apoio incondicional, contribuindo assim para o aprimoramento dos serviços prestados pelos Servidores desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, a justificativa para este projeto de resolução reside na adequação das normativas locais à autonomia municipal, na observância rigorosa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, participação popular e eficiência, e na imperiosa necessidade de atender às demandas dos servidores da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas. A proposta em análise, além de conferir respaldo jurídico à concessão de benefícios alimentares, fortalece os alicerces da administração pública, promovendo a valorização do servidor e a consecução dos objetivos institucionais de forma eficiente e democrática.

Assim, esperamos haver justificado o interesse e a conveniência da aprovação deste projeto.

Bom Jardim de Minas, 1º de fevereiro de 2024.

Pedro Vanderli de Rezende  
Presidente

Alessandro de Almeida Nardy  
Vice-Presidente

Ronicelson de Andrade Pereira  
Secretário

